



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086101-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACKELINE GOMES DA SILVA TAVARES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.843
AGRAVO N° : 2086101-35.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 15ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JACKELINE GOMES DA SILVA TAVARES
AGRAVADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUÍZA : FABIANA MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que alega a invasão de sua conta na plataforma da agravante por terceiro estranho à lide. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 80 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que comprovou documentalmente ter renda mensal inferior a três (3) salários-mínimos; optou pelo ajuizamento da Ação no domicílio da Empresa ré e não pode ser prejudicada por essa escolha; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça gratuita*”; a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e é suficiente para a concessão

do benefício; os documentos apresentados comprovam de modo suficiente sua situação financeira e não há elementos nos autos capazes de indicar condição para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 1/6).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Fls. 50/51: Indeﬁro ao pedido de Justiça Gratuita à parte autora, visto que não providenciou todas documentações solicitadas às fls. 45/46, especificamente no tange a apresentação do IRPF. Providencie ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento do feito.” (“sic”, fl. 80 dos autos principais).

Malgrado a insurgência da autora, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo

5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela exerce atividade remunerada de Recepcionista e Designer, mantém movimentação financeira em conta bancária não condizente com o alegado estado de “*pobreza*”, com entradas superiores a (3) salários-mínimos (v. fl. 102 e 121 dos autos principais) e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora